



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem Nº 1153/2025

Mirante da Serra, 21 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O projeto de Lei nº 1473/2025 “INSTITUI O PROGRAMA FOSSA LIMPA PARA LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, NEGRAS OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que ora encaminhamos, dispõe acerca de programa de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares.

O Município de Mirante da Serra não possui rede pronta de esgotamento sanitário, sendo que atualmente todas as residências e estabelecimentos comerciais utilizam fossas para o esgoto.

Sabidamente, a falta de limpeza regular das fossas sépticas, negras ou similares, causa transbordo, com isso é possível ocorrer a contaminação por inúmeras doenças de veiculação hídrica. Muitos micro-organismos (protozoários, vírus, bactérias e parasitas) têm sua proliferação favorecida pela ausência de saneamento, o que acaba expondo quem mora nessas regiões a diversas enfermidades e muitas delas podem ser fatais.

Desse modo, a verba aplicada no *Programa Fossa Limpa* deve ser sempre vista como um investimento na saúde, na qualidade de vida e no bem-estar da população. Assim, como no momento não possuímos rede de tratamento de esgoto, a limpeza das fossas é crucial para a saúde dos munícipes.

Assim, entendemos que esse Projeto de Lei consegue atender satisfatoriamente as necessidades atuais. Enquanto não se concretiza a rede de Saneamento Básico a fim de antecipar as obras de esgoto na cidade. Ressaltamos que o referido projeto também estabelece valores para o serviço



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

e deixa claro os critérios de isenção das taxas para quem se enquadra em programas sociais.

Tendo ciência do envolvimento desta Casa de Leis, através de seus pares, com a constitucionalidade das Leis Municipais, é que submetemos o presente projeto para apreciação e posterior deliberação.

Contando desde já com o empenho individual de cada um dos nobres Edis em sua aprovação.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal
(Assinado eletronicamente)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROJETO DE LEI N.º 1473/2025

INSTITUI O PROGRAMA FOSSA LIMPA
PARA LIMPEZA DE FOSSAS
SÉPTICAS, NEGRAS OU SIMILARES
NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA
SERRA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Limpeza de Fossas Sépticas, Negras ou Similares- Fossa Limpa a ser prestado pelo Município de Mirante da Serra mediante o pagamento de tarifa estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O programa instituído no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares em condições mais benéficas aos munícipes que não sejam servidos de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art. 2º O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestado pelo Município de Mirante da Serra poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão de auto fossa próprio, cedido ou alugado mediante a realização de procedimento licitatório ou credenciamento, nos termos da lei.

Art. 3º O Programa Fossa Limpa é aplicável às unidades de consumo residenciais sendo extensíveis as unidades de consumo comerciais desde que a limpeza das fossas se limite aos dejetos provenientes do esgotamento sanitário, sendo vedada a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes industriais.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º O serviço de limpeza de fossa séptica, negra ou similares será realizada mediante o pagamento prévio de tarifa correspondente ao valor de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a cada Metro Cúbico de esgoto.

§ 1º O Serviço deverá ser solicitado no atendimento da secretária de Finanças, que deverá expedir a guia para recolhimento do valor descrito no caput.

§ 2º O serviço será realizado por ordem de agendamento, sendo que o prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 15 (quinze) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento da tarifa, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período em caso de excesso de serviço, falta de pessoal para a realização do serviço ou ausência de processo licitatório.

§ 3º No momento da retirada dos resíduos, o Profissional que estiver realizando o bombeamento, com acompanhamento do solicitante do serviço, serão responsáveis pela aferição do quantitativo, observando-se o valor constante da taxa paga, tarefa essa que poderá ser acompanhada por representante do Município.

§ 4º O valor previsto no *caput*, poderá ser atualizado por Decreto Municipal.

Art. 5º O Município de Mirante da Serra utilizará os recursos oriundos da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, para cobrir as despesas e custos de operação com o Programa Fossa Limpa, no qual a geração desta despesa deverá estar prevista na lei orçamentária anual e ter demonstrada a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º É proibida a utilização dos dejetos de esgotamento sanitários provenientes da limpeza de fossas sépticas, negras ou similares em áreas de pastagens ou agrícola, como fertilizante.

Parágrafo único. A não observância do contido no caput de artigo acarreta a imposição de multa de 25 UPFM (Vinte e Cinco Unidades Padrão



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Fiscal do Município) por violação, podendo ser dobrada sucessivamente em cada caso de reincidência.

Art. 7º O prestador de serviços de limpeza de fossas contratados ou autorizados pelo Município deverá respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

§ 1º As empresas de auto fossa contratadas ou autorizadas pelo município deverão indicar no momento da assinatura do contrato ou do ato administrativo de autorização o local da destinação final dos dejetos e as licenças ambientais pertinentes.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior acarretará a rescisão unilateral do contrato ou cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133 de 01 de abril de 2021.

§ 3º O despejo irregular de dejetos sanitários em via e logradouros públicos ou em locais inadequados ou não autorizados que coloquem em risco a saúde da população, acarretará ao infrator a cominação de multa de 25 UPFM (Vinte e Cinco Unidades Padrão Fiscal do Município) à 50 UPFM (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Município), a depender da dimensão do dano ambiental sem prejuízo das demais sanções prescritas em lei específica.

Art. 8º A fiscalização será realizada pelo Departamento de Vigilância Sanitária e podendo aplicar as sanções previstas nesta lei, que deverá:

I - Apurar as denúncias de que tiver ciência acerca do programa instituído por esta Lei;

II - Expedir Notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

III - Impedir a realização de limpeza de fossas por empresas de auto fossa não contratadas ou que não realizem a destinação final correta dos dejetos sanitários decorrentes da limpeza das fossas sépticas, negras e simulares;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Mirante da Serra, 21 de janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
Prefeito Municipal
(Assinado eletronicamente)